



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Recurso nº : 119.974
Matéria : CSLL - EX: 1994
Recorrente : RODOBENS ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.436

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação de alíquota de tributo e do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. João Francisco Bianco, inscrição OAB/SP nº 53.002.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60

Acórdão nº : 103-20.436

Recurso nº : 120.766

Recorrente : RODOBENS ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA.

RELATÓRIO

RODOBENS ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA. empresa já qualificada nos autos, recorre, às fls. 64/71 a este Conselho de Decisão proferida, às fls. 52/58, pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls.01, contra ela lavrado, relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 1994, ano-calendário de 1993.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls. 02 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento de revisão *ex officio* procedida na Declaração de Rendimentos apresentada [ela pessoa jurídica no citado exercício, através do qual foi constatado erro no cálculo da CSLL. Enquadramento legal: artigo 23 da Lei nº 8.212/1991; artigo 11 da Lei Complementar 70/1991 e artigo 38 da Lei nº 8.541/1992.

Em sua defesa, às fls. 06/16, a empresa requereu o cancelamento do Auto de Infração argüindo, sinteticamente, que:

1. As corretoras de seguro não estão incluídas dentre "as sociedades corretoras" de que trata a relação do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991. Em seu favor, cita o item 3 do PN CST CGST nº 01/1993 que declara, expressamente, que as corretoras de seguros não são as "sociedades corretoras" de que trata o inciso III do artigo 5º da Lei nº 8.541/1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60

Acórdão nº : 103-20.436

2. A expressão "corretora de seguros" não é abrangida pelos "agentes autônomos de seguros privados". Aduz que esse tipo de sociedade não está subordinada à lei bancária, não podendo, portanto, ser enquadrada como instituição financeira;
3. Suscita a ilegalidade do PN CGST nº 01/1993, no tocante ao entendimento de que as sociedades corretoras estariam englobadas na lista de instituições financeiras por estarem submetidas ao controle e fiscalização da SUSEP, haja vista que não pode um Parecer Normativo, com base na intenção do legislador, instituir tributo, sob pena de afronta à estrita legalidade e à tipicidade cerrada.

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 0.101/1999, às fls. 52/58, a autoridade administrativo-julgadora a *quo* manteve o lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

Ano-calendário: 1993

Ementa: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. ALÍQUOTA.

As sociedades corretoras de seguro estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Consoante a fundamentação da R. Decisão os motivos que justificaram o julgamento foram que:

1. As instituições financeiras, as sociedades seguradoras e equiparadas foram excluídas do pagamento da COFINS e, em decorrência, tiveram aumentada a alíquota da CSLL;
2. As dúvidas no tocante à matéria foram esclarecidas pelo ADN COSIT nº 23/1993 e pelo PN COSIT nº 01/1993, que são normas complementares da legislação tributária de acordo com o CTN, os quais expressaram o entendimento de que o enquadramento das corretoras de seguros não de dá na qualidade de sociedades corretoras, mas sim de agentes autônomos de seguros privados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

3. As corretoras de seguros estão inseridas entre as instituições citadas na Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 1º e, portanto, considerando que a LC nº 70/1991, art. 11, estabeleceu tratamento diferenciado para estas instituições, com relação à alíquota da CSLL, está correta a exigência da diferença do percentual de 15% para 23%.

Às fls. 62 do processo, consta a cópia do Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão singular na data de 05/03/1999.

Na data de 05/04/1999, consoante fls. 63/70 dos autos, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, contra a Decisão contra ela proferida, alegando que:

1. Somente as instituições financeiras estão submetidas à alíquota da CSLL majorada em oito ponto percentuais, bem assim que a enumeração de instituições do artigo 22, § 1º, é taxativa e não exemplificativa, e dentre a qual não se encontram as sociedades corretoras de seguros;
2. As corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros desempenham funções e estão submetidas a regimes jurídicos reguladores de suas atividades inteiramente diferentes, bem assim relacionam-se com as companhias seguradoras de forma distinta o que torna impossível a comparação entre ambas, sendo impossível confundir as figuras do agente com a do corretor;
3. Aduz que é vedado ao legislador ordinário alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, nos termos do artigo 110 do CTN;
4. As instituições financeiras foram excluídas da incidência da COFINS porque não possuíam faturamento. Entretanto, esse não é o caso das sociedades corretoras de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

seguros, tendo em vista que por serem elas prestadoras de serviços suas receitas de vendas enquadram-se no conceito de faturamento sujeito à incidência da COFINS de cuja contribuição não há motivos para desonerá-las e gravá-las com uma incidência mais onerosa de CSLL.

Consoante o DARF de fls. 76 e de acordo com o requerimento de fls. 75, a recorrente atendeu a exigência legal relativa ao depósito recursal.

Por meio da Resolução nº 103-01.711, às fls. 86/95, essa Câmara decidiu por converter o julgamento do processo em diligência no sentido de buscar mais subsídios com vista à formação do livre convencimento dos julgadores, a fim de se caracterizar, sem quaisquer dúvidas, qual a atividade praticada pela recorrente. Foi solicitada a juntada do contrato social da recorrente, comprovantes de receitas, registro atualizado na SUSEP, DCTF anos 1993 e 1996, relação de recolhimentos efetuados, informações acerca do tipo de serviços prestados e o código de arrecadação municipal.

Em cumprimento à citada Resolução foram juntados aos autos os documentos de fls. 98/406, entre os quais encontram-se recolhimentos efetuados pela recorrente para a COFINS no ano-calendário de 1993.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora Designada *AD HOC*

Tomo conhecimento do recurso voluntário por tempestivo e tendo em vista o cumprimento da exigência relativa ao depósito recursal, por haver sido designada para formalizar o presente Voto relativo ao julgamento adotado por esse Egrégio Colegiado, haja vista o afastamento da ilustre Conselheira Relatora desse Câmara para ocupar cargo administrativo junto à Secretaria da Receita Federal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar os argumentos do Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, com a exigência do crédito tributário constantes no Auto de Infração e com o melhor direito aplicável à espécie.

Encontra-se *sub judice* nessa instância colegiada a discussão acerca da composição da hipótese de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no tocante ao aspecto pessoal da sujeição passiva, bem assim no tocante à exigência da CSLL à alíquota majorada de 23% aplicável às instituições financeiras.

É inegável que o polo passivo da relação jurídico-tributária é matéria adstrita à legalidade ou tipicidade cerrada, em que as respectivas hipóteses de sujeição, necessária e inexoravelmente, terão que ser fixadas em lei. No caso, a lei *stricto sensu*, isto é, a lei ordinária editada pelo ente federativo que detém a competência constitucional para a instituição do tributo.

Do estudo sistemático e harmônico do conjunto de leis vigentes à época de ocorrência do respectivo fato gerador da exigência tributária, constata-se que a CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

incidia com alíquota majorada para as instituições elencadas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, instituições financeiras e assemelhadas, com a conseqüente dispensa da COFINS e a uma alíquota menor para as demais pessoas jurídicas, *ex vi* a Lei Complementar nº 70/1991, art. 11 e as Emendas Constitucionais nº 01/1994 e a de nº 10/1996.

Do exame da Lei nº 8.212/1991, a qual deu respaldo legal à exigência do crédito tributário objeto do Recurso Voluntário, que dispôs acerca da organização da Seguridade Social e instituiu o respectivo Plano de Custeio, no seu artigo 22, § 1º, verifica-se que, por equiparação, o tratamento dado às instituições financeiras foi estendido àquelas pessoas jurídicas que executassem atividades que esse diploma legal considerou como assemelhadas em razão da respectiva natureza, regime jurídico e identidade de operações, *ipis literis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...
§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito** e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo." (Os grifos não são do original).

Da simples leitura do texto legal, constata-se, sem quaisquer dúvidas, que as corretoras de seguro não se encontram elencadas, de forma expressa, no citado dispositivo. De onde se conclui que, por se tratar de matéria reservada à lei, somente estariam alcançadas pelo comando legal as hipóteses que nele se encontrassem expressa e especificamente determinadas.

Entretanto, a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 23, de 29/06/1993, expressamente dispôs que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

"Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais, que as sociedades corretoras de seguros não são contribuintes da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, mas contribuintes da contribuição social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da mesma Lei Complementar."

Igualmente, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 03/08/1993, as sociedades corretoras, após a edição da Lei nº 8.212/1991, foram consideradas como equiparadas às instituições financeiras como a seguir transcreve-se, consoante o entendimento da Administração Tributária:

"Assunto: Alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros.
Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras."

Cumprе ressaltar, contudo, que o próprio PN COSIT nº 01/1993, no tocante à obrigatoriedade para apuração dos resultados com base no lucro real, reconheceu, expressamente, que por as sociedades corretoras de seguros não se encontrarem indicadas no artigo 5º da Lei nº 8.541/1993, elas não estariam alcançadas pelas respectivas disposições.

Impende salientar que o referido PN COSIT nº 01/1993, ainda, de modo expрesso, entendeu também que as empresas corretoras de seguro não se confundiam com as empresas de seguro privado ou com as instituições financeiras, confirmando, assim, a natureza e características peculiares e diferentes das sociedades corretoras de seguros, por serem elas meras intermediárias, enquanto que as empresas de seguro são as responsáveis pelo pagamento da indenização, *ipis literis*:

"1. Com a edição do Ato Declaratório (Normativo) nº 23, publicado no D.O.U. de 30/06/93, dúvidas têm sido suscitadas quanto à obrigatoriedade de as sociedades corretoras de seguros apurarem o lucro real, para efeito do pagamento mensal do imposto sobre a renda, bem como a partir de quando estão estas pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN nº 23/93 e a legislação do imposto de renda, notadamente o art. 5º, *caput* e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/93, que estatui:

'Art. 5º. Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

....
III – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito. Financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta.

3. Como se depreende da leitura do dispositivo supra transcrito, **apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas por aquela exigência posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado. (Os grifos não são do original)**

Contudo, o mesmo Parecer Normativo, ao tratar da CSLL deu interpretação diferente para adotar o entendimento de que, por a Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 1º, haver incluído em um único dispositivo legal, em conjunto com as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de seguros e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, financiamento e as entidades de previdência abertas e fechadas, todas submetidas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), deveria ser aplicado, igualmente, às sociedades corretoras o mesmo tratamento adotado para aquelas outras por se achar essa igualmente sob a fiscalização do citado órgão.

Do exame das leis que regem as atividades do agente autônomo de seguro, Decreto-lei nº 2.063/1940, art. 111 e 127 e Decreto-lei nº 73/1966, arts. 9º, 32 e 72, e da sociedade corretora de seguros, Lei nº 4.594/1964, art. 1º e Decreto nº 56.903/1965, constata-se que inexistente identidade entre tais atividades revestindo-se cada uma delas de natureza, institutos e características peculiares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

O agente autônomo de seguro é o *longo manus* da seguradora, seu mandatário, atuando em nome dela porém de modo autônomo, prestando serviços e atuando como sua extensão junto aos clientes, com poderes para emitir a apólice do seguro que obriga a seguradora.

Já o corretor de seguro é mero intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado, cumprindo-lhe administrar o seguro dos clientes, controlar os respectivos prazos de vigência da cobertura do seguro e correspondência ao capital assegurado. O contrato que existe entre a seguradora e o corretor é de simples prestação de serviço.

Tratando-se de atividades submetidas a regimes e institutos diversos, que encerram na sua essência natureza e características específicas, o fato de haver a Lei nº 8.212/1991 incluído o agente autônomo de seguro como abrangido por suas disposições não pode significar que, implícita e igualmente, estaria a norma legal alcançando também o corretor de seguro.

Na composição da hipótese de incidência, relativamente à sujeição passiva e à fixação de alíquota é importante considerar que, em prestígio à tipicidade cerrada, somente a lei, de modo expresse, poderá dispor sobre as pessoas que poderão ocupar o citado polo passivo da relação jurídico-tributária e a respectiva alíquota com base na qual deverão essas cumprirem as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, não havendo disposição expressa de lei que inclua a corretora de seguros entre as pessoas que deverão se submeter às regras contidas na Lei nº 8.212/1991, não cabe ao intérprete ou aplicador, por meio de ato normativo infralegal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

integrar a norma por analogia na pretensão de abranger outras pessoas com vista a suprir uma suposta omissão legal.

Não se pode olvidar que a adoção da analogia em matéria tributária é restrita, sendo vedada expressamente a sua aplicação, *ex vi* do artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, não podendo ser utilizada para exigir tributo, estabelecer o sujeito passivo da relação jurídico-tributária e a respectiva alíquota do tributo ou contribuição ou alcançar hipóteses não abrangidas pela lei.

Não trata a opinião aqui adotada de desconhecer a interpretação contida em ato administrativo infralegal, no caso, o Ato Declaratório Normativo nº 23/1993 e o Parecer Normativo nº 01/1993. Entretanto, em estrita obediência à legalidade que rege as exações tributárias e como forma de realizar a certeza do direito e a segurança jurídica, não há como se deixar de privilegiar e reconhecer a supremacia hierárquica do princípio consagrado na Magna Carta, *ex vi* dos artigos 5º, II; 146, III, 'a' e 150, I, no sentido de que somente a lei poderá estabelecer as hipóteses em que será exigido ou cobrado tributo, bem assim, fixar as pessoas que deverão integrar o polo passivo da relação jurídico-tributária.

Nesse mesmo sentido já vêm decidindo as outras Câmaras desse Egrégio Conselho de Contribuintes, como p. ex. consoante o Acórdão nº 108-06191 - 8ª Câmara, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"CSL - CORRETORA DE SEGURO - INTERPRETAÇÃO DO TERMO "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO - ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/1991 - NÃO APLICAÇÃO - A alíquota da CSL prevista no art. 11 da Lei Complementar 70/1991 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeita à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos jurídicos distintos.
Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000586/98-60
Acórdão nº : 103-20.436

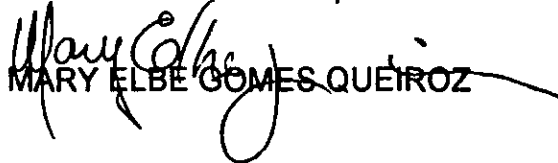
Vale ressaltar, ainda, que o tratamento aplicável às corretoras de seguro, com relação às contribuições sociais, deve ser exatamente igual àquele adotado para as demais pessoas jurídicas em geral, inclusive, no tocante à alíquota menos gravosa para a CSLL e à obrigatoriedade do pagamento da COFINS, no ano de ocorrência do fato gerador objeto da autuação ora em apreciação.

Saliente-se que, de acordo com as provas dos autos, a atividade praticada pela recorrente efetivamente caracteriza-se como de corretora de seguros, submetendo-se ela a todas as regras aplicáveis as demais pessoas jurídicas em geral, inclusive no tocante ao recolhimento da COFINS que vem sendo por ela efetuado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 novembro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

